



ACÓRDÃO N°
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N° 00084458420168140000
HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
PACIENTE: EDILSON SILVA COSTA
COATOR: JUÍZO DE PLANTÃO UNIFICADO ANANINDEUA, BENEVIDES E MARITUBA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - ORDEM DENEGADA. Evidenciada a hipótese prevista no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e existindo o descumprimento, por parte do paciente, das medidas protetivas estipuladas, imprescindível a custódia cautelar. Ordem denegada. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos Julgamento presidido pelo Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Pará em favor de EDILSON SILVA COSTA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Unificado integrado das Comarcas de Ananindeua, Benevides e Marituba, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em relação aos crimes previstos nos arts. 140 e 147 do CP c/c art.7º, II e V, da Lei 11.340/06, e art.330 do CP.

Narra a peça inicial que o paciente teria, na data de 14.07.2016, por volta das 14h, praticado as condutas típicas descritas no art.140 e 147 do CP, eis que teria ingressado no apartamento da vítima, sua ex-companheira, Maria das Graças Damião da Silva, para ofendê-la e ameaçá-la, sendo preso posteriormente nas proximidades de sua residência.

Aponta carência de fundamentação na prisão preventiva decretada. Aduz que o magistrado apenas limitou-se a mencionar a gravidade do crime, o fazendo de forma genérica. Aponta a ausência da razoabilidade e da legitimidade na manutenção da prisão, da inexistência ou da inconstitucionalidade dos fundamentos apontados pela autoridade coatora, pela afiançabilidade do delito e pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Medida liminar denegada em decisão de fls.28-29v pelo MM. Juízo plantonista.

Informações prestadas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua às fls.34-34v.



O Ministério Público opina pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.
É o relatório do necessário.

VOTO

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra satisfatoriamente fundamentada, sem a ocorrência de ilegalidade ou constrangimento que implique no deferimento da pretensão em apreço, eis que o MM. Juízo aponta os requisitos justificadores da necessidade da custódia cautelar de forma concreta e motivada.

Ressalto que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva eis que o paciente infringiu medidas protetivas anteriormente fixadas em favor da ofendida. Assim, a segregação cautelar se torna imprescindível diante do risco de reiteração delitiva pelo paciente, conforme se depreende da leitura da decisão de fls. 28-29v e das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls.34-34v. Sendo assim, tenho como presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, tais como a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ademais, a admissibilidade da prisão preventiva encontra fundamento no inciso III do art.313 do CPP

Eis o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DESRESPEITO À MEDIDA PROTETIVA. ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Evidenciada a hipótese prevista no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e havendo o descumprimento, por parte do paciente, das medidas protetivas estipuladas, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da suposta vítima. 2. Acolhido parecer da d. Procuradoria de Justiça. 3. Ordem denegada. (TJDF; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 05/03/2012; Pág. 233) (grifei)

Comungando com o entendimento constante no parecer ministerial presente nos autos, tenho que inexistente qualquer ilegalidade na manutenção do paciente no cárcere, uma vez que sua custódia se encontra devidamente justificada e se mostra necessária, especialmente para garantir a integridade física e psíquica da vítima.

Desta forma, a decretação da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o artigo 313, inciso III, do CPP, eis que a autoridade judicial se utilizou de argumentos suficientes e concretos para justificar a utilização da medida de exceção, como a possibilidade de reiteração da conduta e o descumprimento das medidas protetivas.

Ante o exposto, conheço do writ e DENEGO a ordem, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 08 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator